ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24821/2012/001
PROTOCOLO	: 2012217
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONCORRENCIA – OBRAS DE ENGENHARIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – COBRANÇA EXCESSIVA DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA – SOBREPREÇO NO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A DIVERGÊNCIA NO VALOR CONTRATADO – AUSÊNCIA DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO, DRENAGEM E IMPERMEABILIZAÇÃO DA OBRA – DOCUMENTAÇÃO DE ENVIO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM RECORRIDO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A lei estabelece que cobrança do Edital da licitação deve ser limitada ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93). A cobrança da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição é desproporcional ao custo efetivo da reprodução gráfica.

2. A vistoria obrigatória é elemento complementar e justificável quando, em face à extensão e complexidade do objeto for indispensável para o perfeito conhecimento da obra ou serviço. A matéria do processo, que envolve obra urbana com projeto básico bem delineado, em Capital e de fácil acesso a materiais de construção, sem peculiaridades do local, afasta a necessidade da exigência de que o licitante visite as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

3. No tocante à implantação de sistema de irrigação automatizado jardins e gramados, verifica-se sobrepreço de 64,78% no orçamento sem justificativa plausível, em razão da divergência dos preços apresentados no item de R$ 72.100,00 e de R$ 118.807,50.

4. Permanece a ausência de documentos de envio obrigatório: os projetos de iluminação, drenagem e impermeabilização da obra.

5. Desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02-258/2019**, prolatada nos autos do processo TC/24821/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por João Antônio de Marco, CPF nº XXX.380.469-XX, em face da Deliberação AC01-258/2019, prolatada nos autos TC/24821/2012, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, após a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, **VOTO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência nº 044/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Loma Engenharia Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 157/2012 e do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a responsável à época, Sr. João Antônio de Marco, portador do CPF nº 200.380.469- 20, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;"

O recorrente afirma não ser o responsável pelo lançamento do edital e que a cobrança do valor para entrega do edital se justificou porque na época da licitação (ano de 2012) a Prefeitura não possuía Portal de Transparência e havia custo no fornecimento de documentos.

No que diz respeito à exigência editalícia de atestado de vistoria, o recorrente alega que este procedimento se faz necessário em determinadas obras, como ocorreu na da reforma da Praça Ary Coelho.

Alega, ainda, que a cotação de preços que subsidiou a apresentação da planilha orçamentária pela SISEP/PMCG foi baseada em preços da única empresa que detinha a expertise à época.

Assim, requer o cancelamento da multa aplicada, argumentando que não houve dolo nos atos praticados pelo Recorrente ou que esta seja reduzida para um valor que atenda as funções da legislação.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP

- GAB.PRES. - 1770/2020.

A Divisão Especializada, através da ANA - DFEAMA - 8069/2021, peça 06, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6907/2022, peça 08, concluíram pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção do *decisum* ora recorrido.

Sendo assim, acompanho o posicionamento, uma vez que o recorrente não obteve êxito em afastar as impropriedades constantes da decisão recorrida.

O recorrente alegou inicialmente que não era o responsável pelo lançamento do edital, porém essa afirmação não procede, visto que a autorização do processo licitatório foi assinada por ele, conforme documento juntado à f. 22 dos autos originários.

Destaca-se que a Lei Federal nº 8.666/93 contém tópicos acerca da responsabilização dos responsáveis pelo certame quando houver imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas que possam denotar o direcionamento do procedimento licitatório.

Inclusive, o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93[1], proíbe a cobrança de recolhimento prévio de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, quando

[1] Art. 32. (…)
(…)
§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Como visto, não há vedação para a cobrança do Edital, o que a lei estabelece é que tal cobrança deve ser limitada ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, o que não ocorreu no presente caso, pois como consta do Edital, cláusula 3.5 (fls. 81 dos autos originários), foi cobrada a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para aquisição do Edital, sendo desproporcional ao custo efetivo da reprodução gráfica.

Salienta-se, ainda, que não houve disponibilização eletrônica do Edital.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte:

> "(...) Percebe-se, muito embora o enunciado acima ressalve a possibilidade de recolhimento dos custos relativos à reprodução gráfica do edital, necessário se faz que o Jurisdicionado comprove o valor exato das referidas cópias, o que evidentemente não se verificou nos autos.
>
> (...)
>
> Portanto, ante a cobrança ilícita de taxa para retirada do edital, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe, não havendo como se chancelar, inclusive, o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93. (...) (*TC/3888/2016, Deliberação DSG - G.MJMS - 9353/2017, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, 25 de outubro de 2017*).

Sobre a exigência do atestado de vistoria, o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Como visto, a norma não fixa a necessidade de que o licitante visite as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

Assim, a vistoria obrigatória é elemento complementar e justificável apenas quando, em face à extensão e complexidade do objeto for indispensável para o perfeito conhecimento da obra ou serviço.

A matéria objeto desse julgamento envolve obra urbana com projeto básico bem

delineado, em uma Capital de Estado com fácil acesso a materiais de construção, sem peculiaridades do local, o que afasta a exigência do edital.

Além disso, o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, veda cláusula restritiva que tem por fim limitar a competição, com direcionamento do certame, pois para obter contratação mais vantajosa à Administração, é fundamental assegurar a competitividade do certame licitatório, a qual é se faz pela ampla participação de interessados.

Dessa forma, a visita técnica é primordial em casos que haja exigência segundo a natureza da contratação, o que não se opera no presente procedimento, mormente porque bastante a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Relativamente ao valor contratado, o recorrente aduz que a cotação de preços utilizada para formalização da planilha orçamentária pela SISEP/PMCG foi baseada em preços da única empresa que detinha a expertise à época.

Ocorre que, no tocante à Implantação de Sistema de irrigação automatizado jardins e gramados, houve sobrepreço de 64,78% no orçamento.

Isso porque, o preço apresentado pela empresa IRRIGREEN no item foi no valor de R$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais) e o valor apresentado pela SISEP/PMCG para o mesmo item foi de R$ 118.807,50 (cento e dezoito mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), não havendo justificativa plausível para tal divergência.

Por fim, foi remetido apenas o projeto de irrigação à f. 10 destes autos, permanecendo ausentes os projetos de iluminação, drenagem e impermeabilização da obra, de envio obrigatório à época.

Assim, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a Deliberação AC01-258/2019 proferida no Processo TC/24821/2012/001.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Antônio de Marco, CPF nº XXX.380.469-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02-258/2019**, prolatada nos autos do processo **TC/24821/2012**, em

razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM